

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E COMPLIANCE: UM PANORAMA DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA PARA ORGANIZAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

GENERAL LAW FOR PROTECTION OF PERSONAL DATA (LGPD) AND COMPLIANCE: AN OVERVIEW OF NORMATIVE ADEQUACY FOR CONTEMPORARY ORGANIZATIONS

LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES (LGPD) Y CUMPLIMIENTO: RESUMEN DE LA ADECUACIÓN NORMATIVA PARA ORGANIZACIONES CONTEMPORÂNEAS

RICARDO ALVES DE LIMA

<https://orcid.org/0000-0002-5029-4057> / <http://lattes.cnpq.br/4799114192118100> / ricardolimalves@hotmail.com

*Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM)
Pouso Alegre, MG, Brasil*

GUILHERME LEITE GARRIDO

<https://orcid.org/0000-0003-3541-7191> / <http://lattes.cnpq.br/2120932281100025> / togarridogui@gmail.com

*Faculdade de Direito do Sul de Minas
Pouso Alegre, MG, Brasil*

RESUMO

O presente trabalho busca relacionar um panorama das adequações normativas as quais as organizações estão sujeitas a partir das diretrizes firmadas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A pesquisa é realizada a partir da apresentação dos conceitos e aplicações de políticas de compliance para o âmbito corporativo, seguido por um estudo da Lei 13.709/2018, de artigos científicos que tocam o tema e da doutrina de Direito Civil Brasileiro para fundamentação das análises de ajuste normativo para as empresas, em suas variações de porte, estrutura e características de negócio. Os resultados da pesquisa indicam a dificuldade encontrada não somente para âmbito de efetividade da lei, dada sua complexidade inerente, mas também para as entidades de direito privado, em razão de questões técnicas e administrativas concernentes à governança corporativa. Tais desafios se apresentam como um hiato na efetividade da norma sobre a realidade fática, apontando para a assessoria jurídica customizada às características do negócio como esforço de adequação normativa.

Palavras-chave: Dados Pessoais; Compliance; LGPD.

ABSTRACT

This paper aims to relate a panorama of compliance that companies are put into from directives of General Law of Personal Data Protection. The research is developed from the presentation of theoretical concepts and appliances of compliance policies for the corporation scope, followed by a study of Law 13.709/2018, of scientific papers regarding the theme and Brazilian Civil Law theory for grounding of regulation adjustment analysis for companies in their size variation, structure and business characteristics. The results indicate challenges not only for law effectiveness, due to its own complexity, but also for private institutions for its technical and administrative issues concerning corporate governance. Such challenges present as a gap for effectiveness of law over fact reality, and pointing out to customized law consulting according to the characteristics of business as compliance.

Keywords: Personal Data; Compliance; LGPD.

RESUMEN

El presente trabajo busca relacionar un panorama de los ajustes normativos a los que están sujetas las organizaciones a partir de los lineamientos establecidos por la Ley General de Protección de Datos Personales. La investigación se realiza desde la presentación de los conceptos y aplicaciones de las políticas de cumplimiento para el ámbito

empresarial, seguida de un estudio de la Ley 13.709/2018, de artículos científicos que tocan el tema y la doctrina del Derecho Civil brasileño para apoyar el ajuste. Análisis normativo para las empresas, en sus variaciones de tamaño, estructura y características de negocio. Los resultados de la investigación señalan la dificultad encontrada no solo para el alcance de la vigencia de la ley, dada su complejidad inherente, sino también para las entidades de derecho privado, por cuestiones técnicas y administrativas de gobierno corporativo. Dichos desafíos se presentan como un vacío en la efectividad de la regla sobre la realidad fáctica, apuntando a una asesoría legal a la medida de las características del negocio como un esfuerzo por adaptarse a las reglas.

Palabras clave: Datos Personales; Cumplimiento; LGPD;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 COMPLIANCE: CONCEITOS E ASPECTOS; 2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A popularização da internet a partir da década de 1990 trouxe profundas transformações em diversas esferas individuais e coletivas. Usos, consumos e tendências foram, e continuam sendo, estudados mundo afora em razão do impacto que tal tecnologia causou diante de um cenário antes majoritariamente analógico.

Com isso, empresas prestadoras de serviços *online* obtiveram grande vantagem comercial pela compilação de dados diversos que poderiam versar sobre seus concorrentes, sobre questões sociais, demográficas, econômicas, políticas e, conseqüentemente, dados pessoais dos usuários¹. Esse fenômeno provocou atenção aos inúmeros interessados nessa agregação, uso e comercialização de dados pessoais, fossem esses interessados pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais².

Apesar da inexistência de uma expressão precisa ao direito de privacidade no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “vida privada” constante na Constituição da República de 1988, no inciso X de seu artigo 5^o e no Código Civil de 2002, em seu artigo 21^o, é passível de recepcionar esse elemento do direito de personalidade.

A relação que se estabelece entre os consumidores e as empresas, seja por meio eletrônico ou não, é que essas últimas sejam transparentes quanto ao uso e destinação dos dados coletados em diversas oportunidades. E em razão do amplo acesso à informação, os

¹ TEIXEIRA, Tarcísio. *LGPD e e-commerce*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 13.

² PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 23.

³ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴ BRASIL. Lei 10.406/2002. *Código Civil*. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

consumidores se apresentam mais exigentes, demandando das organizações clareza nos termos e condições de tratamento de seus dados pessoais⁵.

As ações de *compliance* possuem foco primário em uma adequação interna das organizações, quanto aos seus processos e procedimentos, porém com consequências externas. Dentre esses reflexos, podem ser pontuadas a redução das demandas judiciais e a melhoria da imagem organizacional perante o mercado⁶.

Na União Europeia, desde o ano de 2012, as organizações estão sujeitas à *General Data Protection Regulation* (GDPR), a qual prevê direitos e deveres de empresas e usuários de serviços *online* quanto à proteção da privacidade desses últimos. No contexto brasileiro, a Lei 13.709/2018, também denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde maio de 2021, foi elaborada com o intuito de regular as relações entre empresas e consumidores quanto ao fornecimento, armazenamento e tratamento de dados pessoais.

Como um reflexo direto das ações normativas trazidas pela GDPR em contexto europeu, a LGPD se assemelha em diversos pontos à norma estrangeira, sobretudo nas formas de prevenção e coação de inconformidades nessa gestão de dados pessoais⁷. O elemento externo a essa comparação é a adequação mandatória das organizações que de qualquer forma (eletrônica ou analógica) utilizam dados pessoais⁸.

Assim, para a realização dessa pesquisa, foi desenvolvida uma metodologia, a qual consiste em uma pesquisa teórico-descritiva, de natureza qualitativa, com foco na elucidação dos principais pontos de interesse que orbitam a temática da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com base na leitura de fontes doutrinária e periódica científica.

⁵ CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 27.

⁶ CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 28.

⁷ LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, Rio de Janeiro, v. 1, pp. 39-52, 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423>. Acesso em: 6 abr. 2021.

⁸ MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. A segurança na proteção de dados: entre o RGPD europeu e a LGPD brasileira. *Revista do CEJUR: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-28, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 6 abr. 2021.

Os procedimentos de investigação comportados nessa pesquisa são: a utilização de fichamento de obras doutrinárias do Direito Civil Brasileiro; o estudo de artigos científicos que discutem problemas concernentes à LGPD e às políticas de *compliance* no contexto nacional e internacional; e a identificação dos principais pontos controversos que dificultam a adequação das organizações aos moldes ordenados pela nova legislação.

Assim, o objetivo desse artigo é analisar a problemática da adequação dos processos organizacionais diversos que de alguma forma tocam a gestão de dados pessoais. Para tal, esse trabalho é dividido em duas partes principais, sendo a primeira uma análise sobre os esforços de *compliance* desenvolvidos pelas organizações, bem como seus aspectos manifestos, e uma segunda parte na qual são apresentados os princípios, fontes e características da LGPD.

Por fim, a conclusão dessa pesquisa busca estabelecer a relação entre diferentes aplicações de políticas de *compliance* e tratamento de dados pessoais de forma a suscitar reflexões sobre a governança corporativa, associada à advocacia consultiva, em prol da demanda de continuidade das ações adaptativas das cabíveis políticas de *compliance* sobre gestão de dados pessoais, à luz da LGPD.

1 COMPLIANCE: CONCEITOS E ASPECTOS

É possível considerar que empresas de diversos setores e de diferentes portes já são demandadas por ações de *compliance* à LGPD. Roque⁹ indica que "muitos controladores e operadores de dados pessoais ainda não se adequaram às determinações da lei". E a tendência é que, para um cenário nacional, essa adequação seja mais lenta que o esperado, acompanhada da abertura para discussões sobre a efetividade das práticas com vistas à implantação de uma política de *compliance* abrangente em todo o cenário corporativo.

Para tanto, é necessária a realização efetiva de uma governança corporativa, com extensão do próprio conceito de governança para além dos limites organizacionais. Dessa forma, as ações de *compliance* não se restringem às práticas de adequação legal e/ou normativa, mas

⁹ ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, pp. 01-19, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>. Acesso em: 6 abr. 2021. p. 16.

adentram a missão, a visão e os valores das organizações, garantindo coerência entre práticas e princípios¹⁰.

Correia define o *compliance* como “prática empresarial que consiste na criação de um sistema de controle e fiscalização interno na empresa para reduzir os riscos à imagem do negócio por meio do correto cumprimento das normas aplicáveis à instituição”¹¹. Ainda, por definição, o *compliance* se refere a uma adequação de processos e ações que visem a corresponder a uma normativa. Assim, dada a abrangência conceitual, o *compliance* se estende a disciplinas como meio ambiente e ecologia; relações trabalhistas e condições de trabalho; direito do consumidor; medidas de prevenção à corrupção e crimes análogos; e, mais recentemente, à proteção de dados pessoais¹².

As políticas de *compliance* se apresentam como aspecto “fundamental nas relações trabalhistas para a prevenção, detecção e remediação de possíveis desvios de comportamento”¹³. Apesar do surgimento da LGPD ter sido em razão das relações consumeristas, suas normas tocam indiretamente as relações trabalhistas. Tal pertinência exige das organizações novas práticas que garantam ao trabalhador os mesmos direitos quanto à proteção de seus dados pessoais, em grande semelhança à posição desse mesmo indivíduo como consumidor¹⁴. Ainda, é relevante a atuação da LGPD nas questões trabalhistas, já que os dados dos trabalhadores circulam em

¹⁰ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; LIMA, Ricardo Alves de. Compliance e planejamento sucessório: a governança corporativa familiar. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, pp. 91-103, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/74f5c82a4554a10faf90a7159fe89a47.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹¹ CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 17.

¹² CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 18.

¹³ ROCHA, Cláudio Jannotti; PONTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 2, p. 407-427, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf. Acesso em 12 set. 2021. p. 410.

¹⁴ ROCHA, Cláudio Jannotti; PONTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 2, p. 407-427, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf. Acesso em 12 set. 2021. p. 419.

etapas pré e pós-contratuais¹⁵, como em bases de dados de candidatos e ex-colaboradores mantidas pelos departamentos de recursos humanos.

Nas relações consumeristas é possível identificar recorrentes episódios de violação ao direito de privacidade, muito em razão das práticas abusivas de uso de dados pessoais para fins de atração, captação e manutenção de clientes¹⁶. No modelo capitalista atual, em que a informação se torna patrimônio tão mais valioso do que demais bens organizacionais, o indivíduo não somente ocupa posição de consumidor, mas também como um produto de interesse para diferentes organizações¹⁷.

Muitas dessas violações decorrem da prevista hipossuficiência do consumidor frente às organizações, como devidamente explorada na Lei 8.078 de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor¹⁸. E precisamente pelo uso indevido e exploratório dos dados pessoais de clientes adquiridos ou em potencial que a LGPD introduz normas reguladoras dessas ações por parte das empresas¹⁹. Assim, as ações de *compliance* relativas ao tratamento de dados pessoais perpassam diretamente as relações de consumo e se tornam práticas essenciais de transparência que seguem o vetor empresa-cliente.

As questões relativas ao meio ambiente possuem grande relevância não somente por seu princípio teleológico, mas também pelo impacto sobre as tomadas de decisão dos mercados consumidor e investidor²⁰. Comportam nas políticas de *compliance* ambiental as práticas de

¹⁵ ROCHA, Cláudio Jannotti; PONTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 2, p. 407-427, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf. Acesso em 12 set. 2021. p. 423.

¹⁶ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/8321/3973#page=38>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁷ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/8321/3973#page=38>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 39.

¹⁸ BRASIL. Lei 8.078/1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Congresso Nacional. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

¹⁹ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/8321/3973#page=38>. Acesso em: 12 mai. 2021. p. 40.

²⁰ EMERICH, Beathrys Ricci; FERRARI, Flavia Jeane; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 6, n. 1, p. 41-57, jan./jun. 2020.

incentivo, manutenção, preservação e restauração de áreas de interesse ambiental. Além das ações pretéritas ao impacto ambiental, as políticas de *compliance* atuam também como garantia contra medidas punitivas e indenizatórias em razão de agressão ao meio ambiente²¹.

Importante frisar que medidas mais eficazes, em âmbito nacional, relacionadas à adequação normativa, ocorreram notadamente a partir da Lei 12.846 de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção²². Esse fato se dá pelo caráter de autorregulação conferido por esse dispositivo legal, exigindo maior atuação das organizações para combater práticas ilegais em hipóteses de operações negociais²³.

Assim, a autorregulação se apresenta como elemento essencial da política de *compliance*, em sua concepção abrangente, e também no caso da LGPD. Exatamente por essa autonomia organizacional para efetivação de políticas de adequação é que ocorre grande variedade de ações de adequação e ações corretivas e de manutenção às ações de *compliance*²⁴.

Destarte, em razão de condições imprevisíveis e incontroláveis, naturalmente relacionadas à gestão organizacional, as práticas de *compliance* devem ser constantemente revisadas. Essas revisões possuem os objetivos de corrigir redundâncias, as quais podem resultar em disfunção burocrática dos processos internos; além de corrigir ações ineficazes que não apresentam real resultado de adequação às normas vigentes²⁵.

Portanto, restam evidentes os aspectos das políticas de *compliance* nas suas derivações em temas como a questão da responsabilidade socioambiental, consumerista, como instrumento de prevenção às práticas antiéticas, nas relações decorrentes do trabalho, contra crimes de corrupção e, não menos importante, quanto à proteção de dados pessoais.

²¹ EMERICH, Beathrys Ricci; FERRARI, Flavia Jeane; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 6, n. 1, p. 41-57, jan./jun. 2020. p. 47.

²² CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 27.

²³ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; LIMA, Ricardo Alves de. Compliance e planejamento sucessório: a governança corporativa familiar. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, pp. 91-103, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/74f5c82a4554a10faf90a7159fe89a47.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021. p. 95.

²⁴ CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Why compliance programs fail - and how to fix them. *Harvard Business Review*, pp. 116-125, mar./apr. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/03/why-compliance-programs-fail>. Acesso em: 2 jul. 2021.

²⁵ CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Why compliance programs fail - and how to fix them. *Harvard Business Review*, pp. 116-125, mar./apr. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/03/why-compliance-programs-fail>. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 118.

O item seguinte aprofunda o tema da proteção de dados pela apresentação dos principais elementos constituintes da norma em discussão para que, posteriormente, seja estabelecida uma relação da política de *compliance* voltada à proteção de dados pessoais.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

As discussões acerca da proteção de dados pessoais datam de meados da década de 1990, tendo início na União Europeia (UE)²⁶. No ano de 2016, entra em vigor em todo o território europeu a *General Data Protection Regulation (GDPR)*²⁷ e, a partir de então, diversas agências de proteção de dados já existentes na UE padronizaram a forma de coletar, armazenar e tratar dados pessoais.

A GDPR foi fonte de inspiração para o legislador elaborar as normas para o contexto brasileiro, porém essas normas não são pioneiras para o âmbito eletrônico. Desde 2014, com a sanção da Lei 12.965, também denominada como Marco Civil da Internet, são estabelecidos os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”²⁸. Em seu inciso III do artigo 3º, é estipulada a proteção dos dados pessoais como um de seus princípios.

Entretanto, ainda sendo necessária uma norma que regulasse de forma mais específica o tratamento de dados pessoais em qualquer formato, a LGPD é sancionada no ano de 2018. Os fundamentos que são elencados expressamente na LGPD são o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa dos interesses do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Muitos desses fundamentos estão implicitamente vinculados à Carta Magna de 1988.

²⁶ LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, Rio de Janeiro, v. 1, pp. 39-52, 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423>. Acesso em: 6 abr. 2021. p. 41.

²⁷ EUROPEAN PARLIAMENT. *Regulation 2016/679 - General Data Protection Regulation (GDPR)*. Official Journal of the European Union, 2016.

²⁸ BRASIL. *Lei 12.965/2014. Marco Civil da Internet*. Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

O caput do artigo 1º da LGPD prevê a proteção de “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”²⁹. Essa previsão legal foi corroborada pelo entendimento do Superior Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Tais direitos fundamentais estão em alinhamento à proteção da vida privada encontrada no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Outro elemento relevante da LGPD é que a proteção dos dados pessoais possui caráter binário, sejam dados veiculados eletrônica ou analogicamente. Essa característica provê grande amplitude de atuação da norma no caso concreto.

A grande dimensão de atuação da LGPD traz atores que executam papéis diferentes no funcionamento das regulações de tratamento de dados pessoais. Assim, são elencados os principais agentes da LGPD: o titular de dados, o operador de dados, controlador de dados, o encarregado de dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais³⁰.

As inovações da norma em questão se estendem pela criação de novos conceitos jurídicos, os quais ficam elencados no seu Art. 5º e em seus incisos. Assim ficam estipulados os conceitos de dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, encarregado, agentes de tratamento (controlador e operador), tratamento de dados, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional³¹.

Os princípios estão listados no Art. 6º da LGPD e em seus incisos, sendo finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Assim, a LGPD teve seu desenvolvimento fundamentado em um caráter principiológico³², contendo dez elementos norteadores para sua construção.

²⁹ BRASIL. Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

³⁰ REDECKER, Ana Cláudia; BALLICO, Louise Finger. O papel dos agentes na lei geral de proteção de dados (LGPD). *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 5, pp. 125-170, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0125_0170.pdf. Acesso em: 1 jul. 2021.

³¹ BRASIL. Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

³² “A LGPD é uma lei principiológica e não exaustiva quanto às tecnologias para tratamento de dados pessoais. Inteligentemente, tratando-se de uma norma de natureza geral, introduzida em terreno ainda carente de reflexões, que intenciona impactar os mais variados setores, público e privado, e as mais diversas atividades, o legislador foi muito feliz em optar por essa estratégia

Princípio da Finalidade: é o princípio que exige que a coleta e o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis ocorra com um propósito legítimo, que garanta ao titular de dados a segurança de retidão no tratamento de dados conforme lhe foi explicitado.

Princípio da Adequação: forma pela qual se garante que o tratamento de dados pessoais será realizado em conformidade com o contexto no qual está inserido. Em outras palavras, sua execução deve se dar conforme os fatores que o condicionam.

Princípio da Necessidade: tem como objetivo nortear os operadores de dados para que esses sejam coletados apenas na extensão de sua necessidade e utilidade, sem ocorrência de excessos nessas atividades.

Princípio do Livre Acesso: é o princípio que garante ao titular de dados ter acesso às informações relativas à coleta, forma de tratamento, integralidade e duração do tratamento de seus dados pessoais.

Princípio da Qualidade de Dados: é o elemento formador da lei que visa fornecer ao titular de dados a garantia de que os dados pessoais são representações da realidade, em sua forma e conteúdo, bem como para a finalidade que são coletados e tratados.

Princípio da Transparência: é princípio voltado aos titulares de dados que possuem o direito expresso de acessar seus dados de forma clara, inequívoca e completa. Vale ressaltar que para esse princípio, a completude do acesso aos dados deve observar a reserva de segredo industrial e/ou comercial, em casos específicos e extraordinários.

Princípio da Segurança: é o princípio que orienta os agentes de tratamento de dados a realizarem todas as ações necessárias para conferir segurança aos dados pessoais, seja essa relativa à integridade, à disponibilidade, à perda, à difusão e à inviolabilidade de dados.

Princípio de Prevenção: busca orientar os agentes de tratamento de dados a operarem de forma a prevenir possíveis inconformidades operacionais que possam danificar dados dos titulares.

Princípio da Não Discriminação: é o elemento da lei que torna defeso qualquer ato que tenha como finalidade a discriminação de titulares de dados, além de prevenção de condutas abusivas ou ilícitas.

Princípio de Responsabilização e de Prestação de Contas: consiste em um princípio duplo, consecutivo e correlato que prevê a hipótese de pedidos de prestação de contas relativas à

regulatória, que assegura sobrevida, mais que bem-vinda, à norma (tornando-a capaz de se adaptar às implacáveis mudanças tecnológicas, econômicas e culturais).” PALHARES, Felipe; PRADO, Luiz Fernando; VIDIGAL, Paulo. Compliance digital e LGPD. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo (Coord.). *Coleção Compliance*, v. V. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 128 - 129.

coleta e tratamento de dados pessoais, além de responsabilização do agente em caso de descumprimento das normas contidas na LGPD ou em outra norma do ordenamento jurídico brasileiro.

Apresentados os princípios sobre os quais se apoia a LGPD, é necessário apresentar os atores que compõem a relação denominada tratamento de dados pessoais, bem como suas funções e delimitações.

Considera-se como tratamento de dados pessoais as seguintes ações: acesso, armazenamento, arquivamento, avaliação, classificação, coleta, comunicação, controle, difusão, distribuição, eliminação, extração, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão e utilização³³. Ainda podem ser interpretados como tratamento de dados os processos organizacionais que realizem análises de caráter qualitativo e/ou qualitativo, cópias de segurança (*backup*), estruturação e indexação de dados.

Os direitos estão voltados aos titulares dos dados. Para tanto, os artigos 17 e 18 da LGPD elencam diversos dos direitos atribuídos ao titular, porém se destacam a facilidade de acesso às informações que deve ser percebida no esclarecimento sobre o tratamento de seus dados.

É também direito do titular a disponibilização clara e adequada das condições de tratamento dos dados. Por fim, o titular tem o direito de corrigir, completar, atualizar ou eliminar seus dados após requisição. As pessoas jurídicas de direito público podem também tratar dados pessoais, desde que a finalidade seja unicamente para satisfazer o interesse público, assim como expresso no artigo 23 da LGPD. Ademais, é defeso que o Poder Público transfira os dados pessoais dos titulares para entidades privadas em qualquer hipótese que não seja execução de uma atividade pública descentralizada e que justifique essa transferência dos dados, em concordância com dispositivo 26, §1º, inciso I da LGPD.

A lei ainda prevê três figuras relevantes para efetivação de suas normas. O controlador de dados consiste na pessoa natural ou jurídica, sendo ela de direito público ou privado e que possui a incumbência de tomar decisões acerca do tratamento de dados pessoais.

A outra figura é a do operador de dados, ou seja, também pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que executa as ordens do controlador. Por fim, o encarregado de dados, que é a pessoa natural que exerce a função de comunicação entre três interessados: o titular dos dados, o controlador e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Dessa

³³ Os verbos que descrevem o tratamento de dados pessoais estão no art. 5º, X da LGPD. Esse rol, contudo, é exemplificativo, já que qualquer operação que ocorra com dados pessoais é considerada como tratamento. PALHARES, Felipe; PRADO, Luiz Fernando; VIDIGAL, Paulo. Compliance digital e LGPD. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo (Coord.). *Coleção Compliance*, v. V. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 120.

maneira, o encarregado é posto como importante figura de harmonia que garante a execução do sistema de proteção de dados pessoais implícitos na LGPD.

A lei previu desde o início a criação de uma instituição responsável pela proteção de dados pessoais em escala nacional. Porém, a criação da referida Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) se deu posteriormente, e foi oficialmente instituída pela Lei 13.853, de 8 de julho de 2019.

A ANPD foi criada como órgão vinculado diretamente à Presidência da República, porém sua autonomia técnica e decisória está prevista na respectiva lei. Suas competências estão elencadas no Art. 55-J da LGPD, e as que possuem destaque são a elaboração de uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a popularização de informações elucidativas que tocam a privacidade de dados, assim como a fiscalização e aplicação de sanções em caso de descumprimento às normas que regulam o tema.

Além da ANPD, a lei estabelece a criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, responsável por duas principais ações, sendo a primeira a elaboração de relatórios anuais que visam avaliar a política nacional de proteção de dados, e a segunda, a realização de consultas públicas para orientação de novas práticas que visem a proteção de dados pessoais.

Apresentados os elementos essenciais da LGPD, é possível afirmar que esse instrumento legal se apresenta de maneira completa e devidamente elaborado com o fim de estabelecer os agentes e atores da relação, definir ações diretas, garantir direitos ao titular de dados pessoais, regular tratamento por parte dos agentes de dados, criar Agência Nacional de Proteção de Dados e estipular sanções decorrentes de infrações.

A LGPD possui dispositivos norteadores para a construção de políticas de *compliance*. Essa afirmação tem como fundamento o disposto no Art. 50 da mesma lei, o qual aponta a governança corporativa como estratégia que viabiliza a efetivação da própria norma. Assim, o artigo supracitado dispõe sobre a colaboração entre controlador e operador de dados, sendo a própria colaboração uma premissa do conceito de governança, como mecanismo para estabelecimento de condições de formulação de procedimentos operacionais, normas de segurança da informação, fiscalização interna e redução de riscos inerentes ao tratamento de dados.

Além desse direcionamento à gestão organizacional, a LGPD considera as variações e particularidades das organizações ao indicar a adaptação de políticas de *compliance* segundo as

seguintes características: estrutura, escalabilidade, volume e complexidade das operações, não excluindo dessa análise as classificações diferentes de dados pessoais e de dados sensíveis.

Já as sanções previstas pela LGPD são apresentadas a partir do Art. 52, já indicando que a responsabilidade pela aplicação das medidas é de responsabilidade da ANPD. São algumas das sanções elencadas pela lei a aplicação de advertência, acompanhada de definição de um prazo para correção da inconformidade que deu causa à sanção. É possível também a aplicação de uma multa simples, a qual é calculada em até dois por cento do faturamento da empresa, limitada a cinquenta milhões de reais por infração.

De modo progressivo, as possibilidades de sanções administrativas se estendem pelos incisos III, IV, V, VI, X, XI, até a punição mais grave, presente no inciso XII, que corresponde à proibição total ou parcial da execução de qualquer operação que tenha como procedimento ou objetivo final o tratamento de dados. É válido ressaltar ainda que as sanções administrativas impostas pela LGPD não excluem e nem impedem a judicialização e demais consequências nas esferas cível e penal.

Há, portanto, uma relação que pode ser estabelecida entre a LGPD e as políticas de *compliance* que se apresentam de forma distribuída em diversos pontos da legislação sobre proteção de dados pessoais e dados sensíveis. Essa relação é apresentada no item seguinte.

CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe mudanças inovadoras para a proteção de dados pessoais no cenário nacional, sobretudo quanto às orientações procedimentais, criação da Agência Nacional de Proteção de Dados e estabelecimento de sanções. Porém, em âmbito internacional, as legislações de referência atuaram como norteadoras para a redação da norma brasileira, sobretudo pela *General Data Protection Regulation* (GDPR) europeia.

Assim, a LGPD traz uma proteção ampla ao tratamento de dados pessoais, seja esse tratamento realizado de maneira analógica ou digital. Para ambas as hipóteses, é necessário um completo redesenho das políticas de *compliance* empregadas pelas organizações³⁴.

A amplitude de atuação da *compliance* abarca diversos aspectos da realidade da gestão organizacional. Sendo a política de *compliance* uma adequação às normas legais e infralegais,

³⁴ MARTINS, Anônio Diogo Forte Martins; VIEIRA, Patrícia; MONTEIRO, José Maria; MACHADO, Javam C. LGPD: a formal concept analysis and its evaluation. In: 35º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados (SBBDD), *on-line*. Anais do 35º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados (SBBDD), p. 259-264, 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbbdd/article/view/13651/13499>. Acesso em: 23 jul. 2021.

sua interpretação pode ser estendida para um alinhamento aos princípios organizacionais, como indicam Florêncio Filho e Lima³⁵.

Nesse diapasão, as ações de *compliance* corporativa beneficiam as organizações ao estabelecer práticas operacionais que melhoram as relações trabalhistas em seus termos legais e de gestão de pessoas. Também as políticas de *compliance* trazem forte impacto sobre percepções dos mercados consumidor e investidor, já que afeta diretamente a imagem das organizações. Ademais, a política de *compliance* pode atuar sobre as relações de consumo, pela agregação de valor ao produto e pela nova lógica de consumidor também como próprio produto de consumo, já que é fonte constante de informação.

As normas explicitadas na LGPD possibilitam a interpretação da relevância das políticas de *compliance*, tanto pelo seu aspecto corretivo, que se desdobra em ações adaptativas, até a formação de uma governança voltada à efetivação dessas políticas; quanto pela perspectiva de que essas políticas de *compliance* reduzem os riscos provenientes do tratamento de dados e de possíveis sanções decorrentes de casos de violação das normas da LGPD.

Tais argumentos podem ser observados no inciso IX do §1º do Art. 52 da LGPD, pela adoção de políticas de boas práticas e governança; como também no inciso X do mesmo dispositivo legal, por meio da imediata aplicação de medida operacional que seja eficaz na correção de determinada inconformidade.

Por fim, os esforços para desenvolvimento de políticas de *compliance* agora enfrentam o desafio de atuar sobre as novas normas introduzidas pela LGPD desde o ano de 2018. Chen e Soltes indicaram a necessidade de constante adequação dos procedimentos de adaptação, ajuste e enquadramento das organizações dentro das normas pertinentes³⁶.

Exatamente por esse motivo, os autores indicam o risco inerente às políticas de *compliance* e suas potenciais falhas. Tais inconformidades também foram indicadas por Correia, já que o autor afirma que as políticas de *compliance* podem mitigar, porém não são capazes de impedir a ocorrência de falhas na gestão de dados pessoais³⁷.

³⁵ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; LIMA, Ricardo Alves de. Compliance e planejamento sucessório: a governança corporativa familiar. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, pp. 91-103, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/74f5c82a4554a10faf90a7159fe89a47.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021. p. 100.

³⁶ CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Why compliance programs fail - and how to fix them. *Harvard Business Review*, pp. 116-125, mar./apr. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/03/why-compliance-programs-fail>. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 120.

³⁷ CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em:

Para o cenário de políticas de *compliance* relacionadas às normas de proteção aos dados pessoais, as organizações nacionais e estrangeiras deverão ajustar suas operações nos termos da Lei 13.709/2018. O tratamento de dados pessoais deve estar atrelado não somente aos dados pessoais de clientes, mas também de fornecedores e trabalhadores das próprias organizações.

Empresas de diferentes portes e atuações terão seus particulares desafios para que efetivem o devido tratamento de dados pessoais. Dentre esses desafios estão mudanças e adequações nos âmbitos técnico, administrativo e procedimental³⁸.

Fato é que muitas organizações não estão preparadas para realizar básicas operações de gestão organizacional, mas também para atender os marcos regulatórios da Lei Geral de Proteção de Dados. É relevante pontuar o essencial papel da advocacia consultiva e de assessoramento para desenvolvimento de políticas de segurança de dados pessoais, segundo as normas da Lei Geral de Proteção de Dados, em observância às peculiaridades de cada realidade organizacional, e em observância à sua estrutura, seus recursos disponíveis e suas características negociais.

Recomenda-se que futuros estudos sejam realizados com o objetivo de analisar novas questões teóricas emanadas das interpretações e aplicações da LGPD, bem como estudo das demandas judiciais que possuam fundamento legal na Lei Geral de Proteção de Dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei 8.078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Congresso Nacional. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Código Civil**. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021. p. 23.

³⁸ PIURCOSKY, Fabrício Peloso; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin; CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. **Suma de Negócios**, v. 10, n. 23, jul./dic. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14349/sumneg/2019.v10.n23.a2>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf>. Acesso em 2 jul. 2021. p. 95.

BRASIL. Lei 12.965/2014. **Marco Civil da Internet**. Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Why compliance programs fail - and how to fix them. **Harvard Business Review**, pp. 116-125, mar./apr. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/03/why-compliance-programs-fail>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CORREIA, Henrique. Compliance e sua aplicação no direito do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Brasília, DF, ano IX, n. 91, ago./2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/151250/2020_correia_henrique_compliance_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 jul. 2021.

EMERICH, Beathrys Ricci; FERRARI, Flavia Jeane; MACIEL-LIMA, Sandra Mara. Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 6, n. 1, p. 41-57, jan./jun. 2020.

EUROPEAN PARLIAMENT. Regulation 2016/679 - General Data Protection Regulation (GDPR). **Official Journal of the European Union**, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 7 abr. 2021.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; LIMA, Ricardo Alves de. Compliance e planejamento sucessório: a governança corporativa familiar. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, pp. 91-103, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/74f5c82a4554a10faf90a7159fe89a47.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/8321/3973#page=38>. Acesso em: 12 mai. 2021.

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, Rio de Janeiro, v. 1, pp. 39-52, 2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83423>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MARTINS, Anônio Diogo Forte Martins; VIEIRA, Patrícia; MONTEIRO, José Maria; MACHADO, Javam C. LGPD: a formal concept analysis and its evaluation. In: 35º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados (SBBDD), *on-line*. **Anais do 35º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados (SBBDD)**, p. 259-264, 2020. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbbdd/article/view/13651/13499>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. A segurança na proteção de dados: entre o RGPD europeu e a LGPD brasileira. **Revista do CEJUR: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-28, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PALHARES, Felipe; PRADO, Luiz Fernando; VIDIGAL, Paulo. Compliance digital e LGPD. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo (Coord.). **Coleção Compliance**, v. V. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIURCOSKY, Fabrício Pelloso; COSTA, Marcelo Aparecido; FROGERI, Rodrigo Franklin; CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. **Suma de Negócios**, v. 10, n. 23, jul./dic. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14349/sumneg/2019.v10.n23.a2>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/sdn/v10n23/2215-910X-sdn-10-23-89.pdf>. Acesso em 2 jul. 2021.

REDECKER, Ana Cláudia; BALLICO, Louise Finger. O papel dos agentes na lei geral de proteção de dados (LGPD). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 5, pp. 125-170, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0125_0170.pdf. Acesso em: 1 jul. 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti; PONTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 7, n. 2, p. 407-427, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf. Acesso em 12 set. 2021.

ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, pp. 01-19, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138>. Acesso em: 6 abr. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **LGPD e e-commerce**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Recebido em: 30.11.2021 / Aprovado em: 16.01.2023

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

LIMA, Ricardo Alves de; GARRIDO, Guilherme Leite. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e compliance: um panorama da adequação normativa para organizações contemporâneas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e68680, jan./abr. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369468680>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/68680> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2022 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Angela Araujo da Silveira Espindola e Bruna Bastos.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

RICARDO ALVES DE LIMA

Advogado nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões. Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação lato sensu da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019). Mestre em Direito pela FDSM, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia (2012).

GUILHERME LEITE GARRIDO

Professor Assistente II na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas (FACESM) no curso de Administração. Mestre em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) (2017) com bolsa CAPES. Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas (FACESM) (2013). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) (2021).